



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020685-64.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é apelado/apelante PAULO FERREIRA SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11242

APELAÇÃO Nº 1020685-64.2021.8.26.0005

**COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SÃO MIGUEL PAULISTA**

**APELANTE/APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S/A**

**APELADA/APELANTE: PAULO FERREIRA SANTIAGO (JUSTIÇA
GRATUITA)**

JUIZ SENTENCIANTE: HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU E DO AUTOR. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. POSSIBILIDADE (TEMA 929, DO STJ). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM R\$ 3.000,00, QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL E NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

A r. sentença de fls. 304/308 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória c.c. danos materiais e danos morais proposta por **PAULO FERREIRA SANTIAGO** contra **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, para “a) declarar a inexistência do vínculo contratual de empréstimo consubstanciado na proposta número 10066544, para que deixe de produzir todo e qualquer efeito jurídico em relação à parte autora; b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros da mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC), e correção monetária de acordo com o INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ); c) condenar o réu a restituir a quantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontada do benefício previdenciário da parte autora de modo simples, devendo esse montante ser apurado em fase de liquidação, incluindo-se os valores descontados durante o trâmite desta ação, incidindo juros da mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o INPC desde a data de cada desconto.” Em relação à sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o Banrisul (fls. 311/322). Preliminarmente, aduz que o magistrado singular não levou em consideração o pedido de nova perícia por expert especializado em assinatura digital. Alega que o contrato foi firmado com reconhecimento facial do apelado em observância das instruções normativas do INSS. Sustenta que a indenização por danos morais não deve prevalecer, pois não houve comprovação de abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, entre outros. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Também apela o autor (fls. 325/332). Requer a devolução em dobro dos descontos efetuados indevidamente, bem como a fixação dos honorários sobre o valor da causa porque o arbitramento sobre o valor da condenação importa em valor ínfimo que não remunera o profissional dignamente.

Recursos tempestivos, processados e recebidos. Contrarrazões pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento destes recursos que, quando aos seus objetos, merece ser improvido o recurso o réu e provido o do autor.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa em razão da não realização da perícia técnica digital requerido pelo réu. Anoto que as partes foram intimadas a especificar provas (fls. 174) e o réu requereu a

perícia grafotécnica (fls. 180), que foi deferida. Posteriormente, a perícia se revelou inócua uma vez que se trata de contrato eletrônico, porém, certo é que a instituição financeira deveria ter pleiteado a perícia correta quando teve a oportunidade, estando precluso o seu direito à produção de nova perícia.

Outrossim, as provas se destinam a formar a convicção do magistrado. A respeito, leciona Vicente Greco Filho¹: *“A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado.”* E, no caso, o convencimento do magistrado não dependia da prova requerida, concluindo pela possibilidade de julgamento antecipado.

Trata-se de ação cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão da causa: *“Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Reparação de Dano Material e Moral proposta por PAULO FERREIRA SANTIAGO em face de BANCO BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL., qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que é aposentado e surpreendeu-se com a contratação de empréstimo consignado sem sua autorização. Que estão sendo descontados valores indevidamente do seu benefício. Requer, em tutela antecipada, a suspensão dos descontos. Requer, ao final, seja declarada a nulidade do contrato nº 10066544 e a inexistência do débito, seja o réu condenado à devolução dos valores descontados até a presente, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Formula pedido de justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 26.652,80. Junta documentos (fls. 17/74).”*

A ação foi julgada parcialmente procedente, sob os seguintes argumentos, no que aqui interessa:

“(…) Dessa forma, com o intuito de se desincumbir de seu ônus probatório, a parte ré, instituição financeira,

juntou cópias do contrato supostamente entabulado entre ela e o autor (fls. 139/157), por meio de tecnologia de biometria facial.

Todavia, o fato de o banco possuir tais informações não implica necessariamente na validade do suposto contrato realizado ente as partes.

Com efeito, o banco réu não logrou provar que a autorização do autor se deu no contexto da contratação de um empréstimo, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Outrossim, requereu desnecessariamente a produção de perícia grafotécnica, cujo laudo, logicamente, concluiu pela divergência das assinaturas (fls. 260).

Nesse sentido, impõe-se o afastamento da presunção de autenticidade da assinatura acostada no contrato de empréstimo, sendo de rigor a declaração de inexistência do vínculo contratual, retornando às partes ao status quo ante, com devolução dos valores descontados, de modo simples.

Outrossim, impõe-se a devolução pelo autor dos valores creditados em sua conta corrente, como corolário lógico indispensável da restauração do estado original (fls. 138) (...)”

Os recursos serão apreciados em conjunto.

Inafastável a relação consumerista para o caso em debate, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Autora, na condição de consumidora, fica em uma posição de vulnerabilidade diante da instituição financeira. Contudo, a aplicabilidade da Legislação Consumerista, no entanto, não implica necessariamente na procedência dos pedidos autorais. Ademais, embora não se negue que a responsabilidade civil da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instituição Financeira seja objetiva, de acordo com o enunciado da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, independente de culpa, necessário que reste comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito, só havendo exclusão da responsabilidade se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor e ou de terceiros, conforme disposto nos incisos I e II, § 3º, do citado artigo 14: “§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

No que tange à irregularidade da contratação, há verossimilhança nas alegações do autor, pois logo início dos descontos (em 08/2021), ajuizou a presente ação (em 11/2021), demonstrando a atualidade de sua pretensão.

Em face disso, caberia ao Banco réu comprovar que o autor recebeu informações claras e precisas sobre o que estava sendo contratado e efetivamente consentiu com o que foi negociado e nesse sentido, o réu não produziu nenhuma prova, sendo insuficientes para tanto a juntada da Proposta de Adesão ao Empréstimo mediante Consignação, no valor de R\$ 6.087,41, firmado em 02/07/2021 e assinado digitalmente pelo autor com “selfie” (fls. 108/122), ainda que acompanhado de relatório de assinatura com identificação de IP, geolocalização e telefone, uma vez que o autor foi categórico em negar a contratação, residindo a controvérsia no vício de consentimento.

Cabia exclusivamente ao réu, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do autor ou de terceiros, bem assim a veracidade da assinatura digital aposta no contrato, entretanto, quando intimado, deixou de pleitear a perícia cabível.

Destarte, não há de se sustentar contratação regular, exercício regular de direito ou fortuito interno por fato de terceiro, uma vez que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 479, STJ). Desse modo, correta a declaração de inexigibilidade do contrato em questão porque inválido.

Por consequência, as parcelas descontadas devem ser restituídas e o autor faz jus à devolução em dobro, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento de recurso repetitivo (tema 929).

Para tanto, destaco trecho do voto nº 1001811-80.2020.8.26.0097, de relatoria do Desembargador Fernando Camargo de Barros Vidal, julgado em 21/09/2022:

“Deve-se observar o que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS(Tema nº 929). Não obstante a E. Corte tenha decidido que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, deve ser observada a modulação dos efeitos da decisão: a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021. Na hipótese, conclui-se que o contrato fraudulento é anterior a dezembro de 2018 (fl. 19 do extrato da autora perante o INSS) e, dessa forma, ao caso trazido a exame deve se aplicar o entendimento que prevalecia anteriormente: a repetição do indébito em dobro apenas será autorizada se comprovada a má-fé do prestador do serviço. Assim, tenho que o prejuízo material sofrido pela autora decorre de contrato cuja ilegalidade somente foi reconhecida após julgamento da ação, contexto em que não se evidencia a má-fé da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira. Assim, observando-se a modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 929 pelo C. STJ, ao contrário do entendimento adotado pela r. sentença acerca da matéria, não é o caso de ser determinada a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.”

Assim, considerando-se que o contrato objeto da lide foi celebrado em 01/07/2021 (fls. 143/146), os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro.

Quanto ao dano moral, todas as intercorrências havidas na situação – os descontos indevidos em verba de caráter alimentar e a necessidade de ajuizar ação para ressarcimento do prejuízo suportado, além da situação de contratação sob equívoco induzido pela outra parte – fazem exsurgir aflições que ultrapassam o mero aborrecimento e configuram o inequívoco dever de indenizar, posto que, como visto, todos os dissabores vividos pela autora são decorrentes de conduta negligente do banco.

Não se pode olvidar que a justa reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente o mesmo ato e prevenir que outra pessoa pratique ato ilícito semelhante.

De acordo com Maria Helena Diniz, “na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência.” (Curso de Direito Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Isto é, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a magnitude do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, o viés coercitivo-compensatório-dissuasor da reparação e principalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, a condenação por um lado não pode representar enriquecimento ilícito e por outro não pode perder sua finalidade.

Destarte, considerando que a autora teve sua segurança e tranquilidade comprometidas por descontos decorrentes de contrato realizado de forma desvirtuada, bem como o valor do desconto R\$ 145,66 sobre o seu modesto benefício previdenciário, reputo proporcional e razoável o valor de R\$ 3.000,00 fixado pelo magistrado singular, pois condizente com a extensão do dano suportado, não cabendo minoração.

Por outro lado, procede o pedido do Banco Pan para que seja autorizada a compensação com o empréstimo disponibilizado à autora, atualizados monetariamente, de modo a retornar as partes ao “status quo ante”.

Por fim, no que tange ao pedido do autor de majoração dos honorários advocatícios, este prospera.

O C. STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou entendimento nos seguintes termos (Tema 1076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (tema 1076).”

Não há se falar no arbitramento de honorários por equidade, diante dos termos do Tema 1076, haja vista que o valor da causa não é muito baixo, nem é irrisório o proveito econômico.

Assim, considerando que a fixação dos honorários com base no valor da condenação, como constou na sentença, importaria num valor de honorários advocatícios aproximado de R\$ 400 reais - que não remunera dignamente o causídico - imperiosa a fixação segundo o valor da causa (R\$ 26.652,80), resultando em honorários em quantia apta a remunerar adequadamente o causídico da autora, observados o zelo e o labor jurídico empregados e a média complexidade da causa.

Em conclusão, é o caso de ser reformada em parte a r. sentença, de sorte a dar provimento ao recurso do autor, para **(i) determinar a devolução em dobro das quantias descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário; e (ii) fixar os honorários advocatícios para o advogado do autor em 11% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 11º do Código de Processo Civil.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou
provimento ao recurso do autor.

CÉSAR ZALAF
Relator